



SHARENTING E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI n° 4.776/2023

SHARENTING AND THE PROTECTION OF CHILDREN'S RIGHTS: AN ANALYSIS OF BILL n° 4.776/2023

Júlia Falcão Sazbon¹
Gislaine Ferreira Oliveira²

RESUMO

O sharenting descreve a prática de pais compartilharem imagens e informações de seus filhos nas redes sociais, gerando debates sobre privacidade infantil e os impactos dessa exposição digital na construção da identidade e segurança das crianças. Esta pesquisa objetiva analisar o fenômeno do "sharenting", que consiste na exposição excessiva de imagens e informações de crianças por seus pais ou responsáveis nas redes sociais, à luz do Projeto de Lei n. 4.776/2023. Ainda, pretende-se avaliar se a proposta legislativa oferece um arcabouço normativo eficaz para proteger os direitos das crianças diante desta prática, bem como discutir os desafios de sua implementação no contexto das redes sociais. Para a execução da pesquisa, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, aliado ao método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Constata-se que o excesso de compartilhamento de fotos, informações e vídeos de crianças por parte dos genitores é uma situação preocupante para a sociedade, em especial para as crianças que estão em fase de desenvolvimento, a grande inserção da internet e redes sociais tem acarretado publicações excessivas por parte dos pais. Além disso, o projeto de lei tem mais uma finalidade educacional, para abrandar essa cultura de superexposição, diante da dificuldade de aplicações de sanções e fiscalização.

Palavras-chave: Criança; Direito à imagem; Redes sociais; Sharenting.

ABSTRACT

Sharenting describes the practice of parents sharing images and information about their children on social media, sparking debates about children's privacy and the impacts of this digital exposure on their identity and safety. This research aims to analyze the phenomenon of "sharenting," which consists of the excessive sharing of children's images and information by their parents or guardians on social media, in light of Bill No. 4,776/2023. Additionally, it seeks to assess whether the legislative proposal offers an effective legal framework to protect children's rights against this practice, as well as to discuss the challenges of its implementation in the context of social networks. The research employs a deductive approach method, combined with a monographic procedure method and the techniques of documentary and bibliographic research. It is observed that the excessive sharing of photos, information, and videos of children by parents is a worrying situation for society, especially for children who are in their developmental phase. The widespread use of the internet and social networks has led to excessive postings by parents. Moreover, the bill has a more educational purpose, aiming to mitigate this culture of overexposure, given the difficulties in applying sanctions and enforcement.

Keywords: Child; Right to image; Social media; Sharenting.

¹ Discente do curso de Direito da Universidade Franciscana. jullia.sazbon@gmail.com

² Doutoranda em Ciências Sociais. Docente do curso de Direito da Universidade Franciscana. gislainefoliveira7@gmail.com



INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias e o uso crescente das redes sociais transformaram a vida em sociedade, impactando diretamente as formas de comunicação, interação e exposição pessoal. O compartilhamento de momentos familiares nas redes sociais é uma prática cada vez mais comum, impulsionada pela cultura de compartilhamento que se desenvolveu nos últimos anos.

Nesse contexto, destaca-se o fenômeno do sharenting, termo que combina “share” (compartilhar) com “parenting” (paternidade/maternidade) se refere ao ato de pais ou responsáveis publicarem fotos, vídeos e informações sobre seus filhos, muitas vezes desde a infância, expondo a rotina das crianças a uma audiência ampla e, frequentemente, desconhecida.

Embora essa prática seja vista por muitos como uma maneira de registrar e compartilhar memórias, o sharenting tem gerado preocupações quanto aos direitos das crianças, especialmente no que diz respeito à privacidade, imagem e dignidade, direitos esses garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No cenário atual, é evidente que o uso irrestrito das redes sociais para divulgar informações sobre crianças pode trazer riscos, como roubo de identidade, exploração de imagens e cyberbullying.

Além disso, a exposição excessiva desde a infância pode comprometer a formação da identidade e a autonomia da criança ao longo de seu desenvolvimento. Essa problemática tem levado especialistas, defensores dos direitos da infância e o legislativo a discutir mecanismos que possam proteger os infantes de uma exposição inadequada. Em resposta a essa demanda, foi proposto no Brasil o Projeto de Lei 4776/2023, que visa regulamentar a prática de sharenting, estabelecendo limites legais e mecanismos de proteção à imagem e à privacidade das crianças.

O problema a ser investigado neste estudo reside na tensão entre o direito dos pais à liberdade de expressão e o direito das crianças à privacidade e proteção integral. Diante disso, questiona-se em que medida o sharenting pode constituir uma violação dos direitos fundamentais das crianças, e de que forma o Projeto de Lei 4776/2023 pode contribuir para uma regulamentação eficaz que equilibre esses interesses? A discussão sobre a exposição infantil nas redes sociais exige uma análise cuidadosa, pois envolve não apenas o direito à



privacidade, mas também os impactos psicossociais a longo prazo que essa prática pode gerar nos menores de idade.

Diante desse cenário, o objetivo deste trabalho é realizar uma análise crítica do Projeto de Lei 4776/2023, examinando suas disposições, objetivos e possíveis implicações jurídicas e sociais. Pretende-se avaliar se a proposta legislativa oferece um arcabouço normativo eficaz para proteger os direitos das crianças diante da prática de *sharenting*, bem como discutir os desafios de sua implementação no contexto das redes sociais. Para a execução da pesquisa, adotou-se o método de abordagem dedutivo, aliado ao método de procedimento monográfico e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

O presente artigo, sem o intuito de esgotar o tema, divide-se em dois capítulos. O primeiro aborda o fenômeno do *sharenting* e como as redes sociais ampliaram o compartilhamento da privacidade, destacando a necessidade de proteção das crianças nesse contexto, conforme o arcabouço jurídico brasileiro. Já o segundo capítulo analisa o Projeto de Lei nº 4776/2023, que propõe a regulamentação da prática de *sharenting*, examinando seus impactos no ordenamento jurídico nacional, além de considerar o PL 4776/2023 recentemente apensado ao projeto em questão.

1 SHARENTING E OS DIREITOS DAS CRIANÇAS: apontamentos doutrinários.

Inicialmente, é relevante compreender o fenômeno “*Sharenting*” o qual é uma expressão inglesa, cujo significado provém da união da palavra “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (parentalidade, relacionada ao pai e a mãe), contemplando, portanto, a exposição de compartilhar imagens dos filhos nas redes sociais pelos próprios pais de forma demasiada. O fenômeno do *sharenting* foi exposto pela primeira vez em um artigo, em 2012, publicado através do *The Wall Street Journal*³, o qual foi escrito por um jornalista americano, e o artigo consiste em abordar o comportamento dos genitores nas redes sociais quando expõe seus filhos.

Sendo assim, o termo passou a ser popularizado, bem como, diante da globalização a sociedade vive em uma era digital, a qual possibilita conexões virtuais através da internet

³ LECKART, 2012. In: *WALL STREET JOURNAL* [online], 2012. loc. cit. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/BL-JB-15164>). Acesso em: 21 out. 2024.



e redes sociais, as redes sociais⁴ possibilitam criar laços entre os usuários, compartilhando vídeos, fotos, experiências e vivências.

Ocorre que, a superexposição de crianças nas redes sociais gera grande colisão com os direitos assegurados pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ordenamento jurídico brasileiro preocupa-se com o direito das crianças e adolescentes, e a exposição indevida invade a esfera do direito à privacidade, à imagem, proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227⁵, prevê o instituto da proteção integral, reconhecendo a exigência de uma atenção especial do Estado para com as crianças e adolescentes. Portanto, a lei aduz a importância de assegurar o bem-estar, o amparo, a assistência e o desenvolvimento das crianças e adolescentes com absoluta prioridade.

Outrossim, a proteção integral⁶ tem por objetivo fornecer maior amparo para pessoas em desenvolvimento por serem grupo de maior vulnerabilidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê dois direitos indispensáveis, os quais estão disponíveis no artigo 3⁷ e 4⁸ do ECA.

O artigo 3^o alude o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente⁹, princípio este destinado à família, Estado e sociedade, estabelecendo que as crianças lhes é assegurado a proteção e ao cuidado com o seu bem-estar. O artigo 4^o do ECA reforça o entendimento assegurado na Constituição Federal, fortalecendo o instituto da proteção

⁴ RECUERO, Raquel. Considerações sobre a difusão de informações em redes sociais na internet. *Intercom Sul*, 2007.

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988.

⁶ MACHADO, Martha de T. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Editora Manole, 2003.

⁷ Art. 3^o A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988.

⁸ Art. 4^o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988.

⁹ MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo A. *Curso de direito da criança e do adolescente*. 16^a edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.



integral, destacando que a prioridade deve ser garantida pela família, sociedade e Estado, tendo em vista que o artigo em comento evidencia a condição de pessoa em desenvolvimento para as crianças e adolescentes.

Destarte, a Constituição Federal também garante o direito à imagem, à dignidade e à privacidade, previsto no artigo 5º, inciso X¹⁰, contemplam direitos essenciais também diante da exposição irregular das crianças nas redes de comunicações realizada pelos pais, pois as crianças necessitam que esses direitos sejam assegurados pelos seus genitores. A hiper exposição de dados, fotos e vídeos realizadas pelos genitores das crianças ocorre por diversos fatores, bem como alguns são desejo de memória, influência dentro das comunidades virtuais. Hodiernamente, a cultura contemporânea¹¹ revela dados pessoais de si mesmos ou dos filhos no meio digital como uma prática voluntária de exposição.

Os impactos¹² do sharenting possuem um caráter vexatório, podendo causar danos psicológicos para as crianças. Bem como as publicações de forma demasiada também acarretam perigos, pois as informações, imagens e vídeos podem ter seu conteúdo deturpado, tendo em vista que as imagens podem ser acessadas na maioria das vezes sem restrição, e utilizarem para exposição indevida em plataformas relacionados a pornografia e pedofilia,

Convêm referir que a exposição indevida das crianças e adolescentes na maioria das vezes ocorre de forma involuntária, sem o consentimento delas, e a grande exposição pode acarretar efeitos psicológicos. Conforme a “Teoria 4C¹³” a qual aborda sobre a classificação dos riscos online para as crianças, é evidenciado uma violação à autodeterminação da criança, bem como uma perda da sua autonomia, pois ela sequer consente sobre a exposição realizada nas redes sociais, a exposição também acarreta em situações prejudiciais para o desenvolvimento físico e psicológico das crianças. Nesse sentido, aborda Fernando Eberlin¹⁴:

a exposição excessiva de suas informações pessoais, que pode dificultar sua inserção social. Informações médicas, dados sobre crianças que cometem crimes e infrações, dados sobre abusadores de crianças, informações sobre

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

¹¹ BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208-229, 2021.

¹² FERREIRA, Lucia Maria. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 78, p. 165-183, 2020.

¹³ LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. **The 4Cs: Classifying Online Risk to Children**. Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung | Hans-Bredow-Institut (HBI), 2021.

¹⁴ EBERLIN, F. B. V. T. (2017). Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, 7(3), 528-548, p. 258.



desempenho escolar, processos de adoção e guarda e tantas outras devem ser protegidas, já que a sua exposição descontrolada pode gerar consequências importantes na vida da criança quando adulta, impactando suas possibilidades e comportamento. Também deve haver algum controle sobre as situações de exposição pública de fatos de caráter privado (como vídeos e fotos colocados na internet por terceiros), em que não existe nenhum tipo de interesse público e muito menos interesse da criança de dar publicidade ao fato.

Ademais, o sharenting pode acarretar responsabilização civil no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a violação da privacidade praticada pelos pais pode gerar responsabilidade objetiva por danos morais. A responsabilidade civil objetiva, prevista no Código Civil brasileiro, aplica-se independentemente de culpa, conforme explica a autora Diniz¹⁵, ao destacar que basta a comprovação do dano e do nexos causal para configurar o dever de reparação:

O interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano é a fonte geradora da responsabilidade civil. Na responsabilidade civil são a perda ou a diminuição verificada no patrimônio do lesado ou o dano moral que geram a reação legal, movida pela ilicitude da ação do autor da lesão ou pelo risco. Isto é assim porque a ideia de reparação é mais ampla do que a de ato ilícito, pois, se este cria o dever de indenizar, há casos de ressarcimento de prejuízo em que não se cogita da ilicitude da ação do agente.

O Código Civil vigente dispõe três principais artigos sobre a responsabilidade civil, quais são, artigos 186¹⁶, 187¹⁷ e 927¹⁸. Tais artigos delinham o escopo da responsabilidade civil no Brasil, abarcando tanto a responsabilidade subjetiva, em que há a necessidade de provar a culpa, quanto a objetiva, em que a simples ocorrência do dano já gera o dever de

¹⁵ DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

¹⁶ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 2002.

¹⁷ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 2002.

¹⁸ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. BRASIL.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 2002.



indenizar, sendo que diante da superexposição dos filhos nas plataformas digitais incorre em responsabilidade civil objetiva.

Diante de todo cenário exposto, a autodeterminação¹⁹ dos dados possui grande relevância, pois ter segurança e proteger nossos dados em ambiente virtual é de extrema valia. No Brasil, a autodeterminação dos dados se efetivou de forma mais concreta com a Lei Geral de Proteção de Dados, lei esta que permite privacidade aos usuários e procura proporcionar segurança para as informações pessoais. Destaca-se, com ênfase, a seguir no próximo capítulo os desafios regulatórios, bem como as dificuldades em normatizar a prática nas redes sociais devido à globalização, à pluralidade de plataformas e a necessidade de conscientização dos pais sobre os limites da exposição infantil online.

2 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 4776/2023: propostas e desafios.

O Projeto de Lei (PL) nº 4776/2023²⁰ propõe regular a prática de "sharenting", termo utilizado para descrever o hábito de pais ou responsáveis compartilharem imagens, vídeos e informações pessoais de crianças nas redes sociais, conforme abordado no capítulo anterior. Sendo que a prática tem gerado preocupação quanto à exposição exagerada e aos riscos à privacidade e segurança das crianças, levando à elaboração de um projeto de lei que visa estabelecer limites e responsabilidades para proteger o direito das crianças à privacidade e à integridade.

Na tramitação, observa-se que foi apresentado em agosto de 2023 e encaminhado para análise na Câmara dos Deputados. O projeto seguiu para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), onde foi aprovado com parecer favorável. Em seguida, foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise de constitucionalidade e mérito. Atualmente, aguarda a votação final nesta comissão antes de ser encaminhado para o Senado, caso aprovado.

O principal objetivo do PL 4776/2023²¹ é criar uma regulamentação específica para o sharenting, estabelecendo regras claras sobre o que pode ou não ser compartilhado em plataformas digitais. As propostas buscam proteger o direito das crianças à imagem, ao

¹⁹ DE SOUSA, Rosilene Paiva Marinho; DA SILVA, Paulo Henrique Tavares. Proteção de dados pessoais e os contornos da autodeterminação informativa. *Informação & Sociedade*, v. 30, n. 2, 2020.

²⁰ BRASIL. **Projeto de Lei n. 4776, de 2023**. Dispõe sobre a regulamentação da prática de sharenting. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2023.

²¹ Idem.



desenvolvimento saudável e à privacidade, além de conscientizar os responsáveis sobre os impactos que a superexposição pode causar.

A regulamentação visa evitar possíveis violações que possam prejudicar a criança no futuro, como bullying, perseguição e até mesmo crimes cibernéticos, além de promover o uso consciente das redes sociais. Ainda, a proposta pretende proporcionar às crianças um instrumento jurídico que possa assegurar maior controle sobre sua exposição digital, protegendo seus dados e imagens de forma preventiva.

O PL surgiu em resposta ao crescente debate jurídico e social em torno do sharenting. Casos notórios de superexposição infantil nas redes sociais e a conscientização sobre os riscos associados, como o uso indevido de imagens por terceiros, roubo de identidade e os efeitos psicológicos negativos, impulsionaram a necessidade de regulamentação.

Também, pressões sociais e debates envolvendo direitos digitais e proteção infantil também tiveram um papel significativo na proposição do PL. O aumento no uso de redes sociais e a facilidade de acesso a essas plataformas por crianças e adolescentes destacaram a necessidade de um controle mais rigoroso sobre o que é compartilhado, e por quem.

Sobre o comportamento das crianças e adolescentes na internet, a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2023²² trouxe dados importantes, destacando suas percepções sobre segurança e privacidade. Ressalta-se que a pesquisa envolveu usuários de 11 a 17 anos e revelou nuances na forma como diferentes faixas etárias lidam com o compartilhamento de informações e a aceitação de novos contatos online. As estatísticas apontam para uma conscientização significativa entre os adolescentes mais velhos, enquanto os mais novos ainda demonstram comportamentos que podem ser considerados de maior risco:

Em 2023, 83% dos usuários da rede de 11 a 17 anos concordaram que são cuidadosos com as informações pessoais que dizem ou postam online, 77% que são cuidadosos com os convites de amizade que aceitam na Internet e 67% que só compartilham coisas na Internet com amigos próximos. Foram observadas diferenças nas faixas etárias em relação à percepção de cuidado com as informações compartilhadas. Embora cerca de 70% dos usuários tenham concordado que só compartilham informações com amigos próximos, os usuários mais novos são menos cuidadosos com os convites de amizade que aceitam na Internet, enquanto os usuários mais velhos reconhecem-se como mais cuidadosos com as informações postadas.

O PL 4776/2023 inclui diversas disposições que procuram abordar diferentes aspectos do sharenting, a fim de estabelecer um equilíbrio entre a liberdade de expressão dos pais e

²² COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil - TIC Kids Online Brasil 2023**. São Paulo: CGI.br, 2023.



o direito das crianças à privacidade. Entre as principais disposições, destacam-se a responsabilidade dos pais e responsáveis, além regras para compartilhamento de imagens e informações.

O projeto impõe aos pais a responsabilidade de assegurar que o compartilhamento de imagens ou informações de crianças não viole os direitos delas. Isso significa que os responsáveis devem agir no melhor interesse das crianças, considerando seu bem-estar e respeitando sua privacidade. Assim, de acordo com a proposta, o art. 17-A, parágrafo único²³, restringe a atividade parental ao dispor que “a publicação e compartilhamento de imagens e informações pessoais em plataformas online e redes sociais devem ser realizados com observância à privacidade das crianças e adolescentes e com o consentimento de ambos os pais ou responsáveis”.

O PL²⁴ em comento estipula que os pais precisam obter o consentimento da criança, quando esta for capaz de entender a situação, antes de compartilhar conteúdo nas redes sociais. Além disso, estabelece que imagens que exponham crianças em situações que possam comprometer sua dignidade, segurança ou bem-estar não devem ser publicadas.

A partir da análise do art. 17-B²⁵ proposto, verifica-se a possibilidade de um direito ao esquecimento digital para crianças e adolescentes, permitindo que, a partir dos 16 anos, eles possam solicitar a remoção de conteúdo que envolva sua imagem ou informações pessoais das plataformas online. Esse artigo busca garantir a autonomia e privacidade dos jovens, permitindo que eles tenham mais controle sobre sua presença digital.

Nota-se que durante as fases de crescimento, a construção da identidade e da autopercepção está em constante evolução, e a maneira como crianças e adolescentes são expostos pode ter implicações que só serão compreendidas em etapas mais avançadas de suas vidas. Isso ressalta a importância de um tratamento cuidadoso e sensível em relação à divulgação de imagens e informações pessoais. De acordo com Wagner e Veronese²⁶:

Em outras palavras, a condição peculiar de desenvolvimento consubstancia a impossibilidade de prever como aquela criança e aquele adolescente vai processar a exposição pública enquanto vivenciá-la e quando tiver compreensão integral do assunto.

²³ BRASIL. **Projeto de Lei n. 4776, de 2023**. Dispõe sobre a regulamentação da prática de sharenting. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2023.

²⁴ Idem.

²⁵ Idem.

²⁶ WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento [recurso eletrônico]**. Caruaru-PE: Editora Asces, 2022, p. 101.



Diante dessa incerteza, torna-se essencial considerar o direito à privacidade e ao desenvolvimento saudável das crianças, equilibrando o desejo de compartilhamento dos pais com a necessidade de proteger os menores de idade de possíveis consequências adversas. Além do que resguardar um direito ao esquecimento diferenciado para quando esses adolescentes forem capazes de tomar uma decisão apta sobre a exposição online.

Essas disposições visam criar um ambiente de proteção jurídica para as crianças, limitando a exposição indevida e criando uma responsabilidade mais clara para os pais e responsáveis. Contudo, há desafios na sua implementação, especialmente em definir quais conteúdos seriam passíveis de remoção e equilibrar esse direito com a liberdade de expressão e memória coletiva na internet.

O PL 4776/2023 apresenta potencialidades positivas, como a conscientização sobre os riscos do sharenting e a proteção jurídica mais robusta para crianças que têm suas imagens compartilhadas, principalmente ao dispor que “o poder público promoverá campanhas educativas nacionais dirigidas aos pais e responsáveis sobre a importância da preservação da privacidade e riscos associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais”²⁷. Ao regulamentar essa prática, o projeto pretende evitar abusos e aumentar o conhecimento dos pais sobre os riscos da exposição digital infantil.

Por outro lado, algumas limitações e desafios foram identificados. Entre eles está a dificuldade de monitoramento e fiscalização efetiva das práticas de sharenting. Também há uma questão cultural envolvida, uma vez que muitos pais não percebem a gravidade da exposição digital de crianças. Além disso, o projeto precisa encontrar um equilíbrio entre o direito dos pais à liberdade de expressão e o direito das crianças à privacidade, algo que pode gerar debates complexos sobre a aplicação prática das normas.

A implementação do PL 4776/2023 enfrenta desafios como a definição clara de critérios para avaliar o consentimento das crianças e a aplicação prática das sanções previstas. É necessário que o poder público desenvolva mecanismos eficientes de fiscalização e conscientização para que a lei seja aplicada de maneira justa e eficaz. Além disso, haverá um desafio significativo em educar pais e responsáveis sobre os riscos e responsabilidades envolvidas na prática de sharenting.

A regulamentação do sharenting precisa se alinhar a outras legislações vigentes no Brasil, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A LGPD, em especial, já estabelece diretrizes sobre a proteção de dados

²⁷ BRASIL. **Projeto de Lei n. 4776, de 2023**. Dispõe sobre a regulamentação da prática de sharenting. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2023.



personais, e as novas regras de sharenting deverão estar em conformidade com esses princípios para evitar conflitos normativos.

Por exemplo, a LGPD²⁸ prevê que o tratamento de dados de crianças deve ser realizado em seu melhor interesse, e o PL 4776/2023 reforça essa proteção ao incluir regras específicas para a divulgação de imagens e informações pessoais, que devem ocorrer em conformidade com o melhor interesse desses indivíduos. O caput do artigo 14 deixa claro que essa proteção é uma prioridade, garantindo que as informações sejam manejadas de forma a respeitar as particularidades e vulnerabilidades dessa faixa etária.

No parágrafo 1º do mesmo artigo²⁹, a LGPD determina que o tratamento dos dados pessoais de crianças, compreendidas entre um e 12 anos, deve ser realizado com o consentimento explícito dos pais ou responsáveis legais. Caso a coleta seja necessária para contatar esses responsáveis, o parágrafo 3º³⁰ ressalta que, mesmo assim, os dados não podem ser armazenados. Além disso, a legislação exige que as informações sobre o tratamento sejam apresentadas de forma clara, acessível e adequada às características do usuário e de seu representante legal, assegurando a transparência e a compreensão das práticas adotadas.

Em outro sentido, há o Projeto de Lei (PL) 1779/2024³¹, apresentado pela Deputada Delegada Adriana Accorsi, tem como objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para criminalizar a exposição de crianças e adolescentes em redes sociais e outros meios de comunicação. Essa proposta também surge como uma resposta à crescente preocupação com a segurança e a privacidade das crianças na sociedade em rede, onde a exploração de suas imagens pode levar a situações de humilhação e constrangimento.

Este PL foi apresentado em 13 de maio de 2024 e está atualmente apensado ao PL 4776/2023, aguardando parecer na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A tramitação ocorre em regime ordinário, conforme o artigo 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto visa incluir disposições que criminalizem a exposição indevida de crianças e adolescentes, abordando a responsabilidade de influenciadores digitais e outros agentes

²⁸ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

²⁹ Idem.

³⁰ Idem.

³¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 1779, de 2024. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, e criminaliza a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e meios de comunicação.



que possam explorar a imagem dos jovens para fins comerciais ou de entretenimento. O PL reforça a necessidade de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo os riscos associados à sua presença nas plataformas digitais.

Atualmente, não existe um Projeto de Lei específico que trate de sanções diretamente relacionadas ao sharenting, no Brasil. Até porque sancionar pais e responsáveis por sharenting pode não ser uma abordagem eficaz para resolver a questão da exposição indevida de crianças nas redes sociais. Isso se deve a vários fatores, incluindo a ambiguidade das legislações existentes e a dificuldade em provar danos reais causados pela prática.

Além disso, a aceitação social do compartilhamento de imagens familiares dificulta a percepção do problema pelos próprios pais, que muitas vezes não enxergam suas ações como prejudiciais. Assim, penalizar legalmente os responsáveis pode gerar resistência e não necessariamente levar à mudança de comportamento, já que muitos pais estão motivados por uma cultura que valoriza a visibilidade e o compartilhamento na era digital.

A solução pode estar mais na educação sobre os riscos associados ao sharenting e na promoção de uma maior conscientização sobre os direitos das crianças na internet do que em sanções diretas, há várias iniciativas legislativas focadas em temas que envolvem a proteção de dados e a privacidade, que podem influenciar essa questão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto ao longo desta pesquisa, é essencial destacar que o fenômeno do sharenting envolve a prática de pais e responsáveis em compartilhar, de forma excessiva, imagens, vídeos e informações de seus filhos nas redes sociais, gerando uma exposição significativa que pode impactar negativamente os direitos das crianças. Essa prática, que se popularizou com o aumento do uso de plataformas digitais, levanta questões importantes sobre privacidade, segurança e desenvolvimento infantil. O sharenting coloca em colisão direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente os direitos à privacidade, à imagem, à proteção integral e ao melhor interesse da criança.

A superexposição de crianças na internet por meio do sharenting é problemática, pois pode resultar em riscos significativos, incluindo a violação da privacidade, danos psicológicos e até mesmo perigos relacionados à exploração criminosa de imagens. O ordenamento jurídico brasileiro protege os direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo a necessidade de uma atenção especial a este grupo, conforme previsto no



artigo 227 da Constituição, que reforça o dever do Estado, da família e da sociedade em assegurar o bem-estar e o desenvolvimento integral dos menores de idade com prioridade absoluta. O ECA complementa essas disposições ao consolidar o princípio do melhor interesse da criança e ao reafirmar a proteção integral, destacando a vulnerabilidade e necessidade de amparo dessas pessoas em desenvolvimento.

Dentre os principais riscos do sharenting, estão o comprometimento da segurança das crianças, o uso indevido de imagens para fins criminosos, como pornografia e pedofilia, e os efeitos psicológicos decorrentes da superexposição. Além disso, a prática pode prejudicar o desenvolvimento social e emocional das crianças, que têm sua autodeterminação violada, conforme evidenciado pela “Teoria 4C” sobre riscos online, que alerta para a perda de autonomia e controle sobre suas próprias informações. A partir desse contexto, surge a necessidade de conscientizar os pais e responsáveis sobre os limites éticos e legais do compartilhamento de informações e imagens de crianças na internet, garantindo a proteção de seus direitos e a segurança digital.

O Projeto de Lei 4776/2023 surge como uma tentativa de regulamentar o sharenting, buscando estabelecer limites claros e proteger a privacidade das crianças, criando responsabilidades objetivas para os pais. O PL propõe medidas para conscientizar e educar os responsáveis, destacando a importância do consentimento e de critérios para a divulgação de imagens. Entre as disposições, destaca-se a introdução do direito ao esquecimento digital, permitindo que jovens solicitem a remoção de conteúdos que envolvam suas imagens ou informações pessoais.

Entretanto, os desafios para a implementação dessa regulamentação são consideráveis. Além de definir critérios claros para a obtenção do consentimento, há questões culturais e de conscientização que precisam ser enfrentadas. Muitos pais ainda não reconhecem a gravidade da superexposição digital de seus filhos, o que dificulta a mudança de comportamentos e atitudes. Além disso, equilibrar a liberdade de expressão dos pais e a proteção dos direitos das crianças pode gerar discussões complexas no plano jurídico.

Portanto, o combate aos riscos do sharenting exige uma abordagem integrada, que combine regulamentação legal, fiscalização eficiente e programas de conscientização para pais e responsáveis. Com a regulamentação proposta pelo PL 4776/2023 e o apoio das legislações já existentes, como o ECA e a LGPD, é possível avançar na criação de um ambiente digital mais seguro para as crianças, onde seus direitos fundamentais sejam plenamente respeitados, e os responsáveis compreendam os limites e responsabilidades que devem observar ao compartilhar suas vidas online.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 135, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Ano 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 21 out. 2024.
- BRASIL. **Projeto de Lei n. 4776, de 2023**. Dispõe sobre a regulamentação da prática de sharenting. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2392228>. Acesso em: 21 out. 2024.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 1779, de 2024**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, e criminaliza a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e meios de comunicação. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2433029>. Acesso em: 20 out. 2024.
- BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208-229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 21 out. 2024.
- COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil - TIC Kids Online Brasil 2023**. São Paulo: CGI.br, 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisas/tic-kids-online-brasil>. Acesso em: 22 out. 2024.
- DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621392/>. Acesso em: 21 out. 2024.
- EBERLIN, F. B. V. T. (2017). Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, 7(3), 528-548. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Acesso em: 22 out. 2024.
- FERREIRA, Lucia Maria. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 78, p. 165-183, 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 21 out. 2024.



MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de direito da criança e do adolescente** . 16^a edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.IV. ISBN 9788553621286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621286/> . Acesso em: 21 out. 2024.

RECUERO, Raquel. Considerações sobre a difusão de informações em redes sociais na internet. Intercom Sul, 2007. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/3450612/R0464-1.pdf> . Acesso em: 21 out. 2024.

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento** [recurso eletrônico]. Caruaru-PE: Editora Ascens, 2022. Disponível em: < <http://200-98-146-54.cloudouol.com.br/bitstream/123456789/3376/1/Sharenting%20-%20Imperioso%20falar%20em%20direito%20ao%20esquecimento.pdf> > . Acesso em: 22 out. 2024.